

LUDMILLA CAMARGOS DE ABREU

APOSENTADORIA ESPECIAL

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2021

LUDMILLA CAMARGOS DE ABREU

APOSENTADORIA ESPECIAL

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da prof. Evellyn Coelho Clemente.

LUDMILLA CAMARGOS DE ABREU

APOSENTADORIA ESPECIAL

Anápolis, ____ de _____ de 2021

Banca Examinadora

Dedico este trabalho de conclusão da graduação ao meu pai Airam Marcos, e minha mãe Maria Abadia Sirlene, que realizaram inúmeros sacrifícios para que eu conseguisse chegar até aqui, as minhas irmãs Danielle e Isabelle, que nunca deixaram de acreditar em mim, ao meu namorado Gustavo Henrique que sempre me apoiou e me deu forças em minhas dificuldades, agradeço os meus colegas e amigos Geovana Santos, Ana Flávia, Amanda Layla, Isabelly Nunes, Amanda Cristina, Gabriela José, Laila e Ricardo que me apoiaram durante o desenvolvimento desse trabalho, dedico, também à minha avó Maria Pereira que sempre acreditou no meu potencial. E por fim, agradeço a Universidade UniEvangélica e minha orientadora Evellyn Coelho Clemente que com muita maestria me auxiliou durante toda a elaboração desse trabalho.

RESUMO

Este trabalho refere-se à Aposentadoria Especial, um benefício previdenciário que é um direito do trabalhador que desempenhou atividades em condições prejudiciais ao bem-estar. Este benefício do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), é concedido aos trabalhadores que no exercício de sua profissão foram expostos a agente químicos, físicos e biológicos que podem fazer mal à saúde, ou expostos a fatores que geram risco de morte para o trabalhador. O presente trabalho tem por objetivo esclarecer a respeito do benefício da Aposentadoria Especial. Deste modo, será realizada uma exposição das diversas linhas de entendimento, principalmente no que diz respeito à probabilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, considerando a legislação vigente.

Palavras chave: Aposentadoria especial. Benefício. Trabalhador. Prejudiciais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	
CAPÍTULO 1 – APOSENTADORIA ESPECIAL	
1.1. Aposentadoria Especial Antes da Reforma da Previdência.....	
1.2. Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Atividade Especial	
1.3. Aposentadoria Especial Depois da Reforma da Previdência.....	
CAPÍTULO 2 – DOS AGENTES NOCIVOS	
2.1. Dos Agentes Nocivos à Saúde	
2.1.1. Agentes Físicos	
2.1.2. Agentes Químicos.....	
2.1.3. Agentes Biológicos	
2.2. Da Periculosidade e Insalubridade.....	
2.2.1. Periculosidade	
2.2.2. Insalubridade	
2.3. Perfil Profissiográfico Previdenciário	
CAPÍTULO 3 – DA CONVERSÃO	
3.1. Do Direito Adquirido.....	
3.2. Carência	
3.3. Da Conversão de Regime Especial em Comum	

INTRODUÇÃO

O trabalho monográfico visa esclarecer questões relacionadas à Aposentadoria Especial, conforme o artigo 201 da Constituição Federal que prevê sob a forma do Regime Geral de Previdência Social critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atendem, na forma da lei.

Desde então, leis e decretos foram editados para atender este preceito constitucional, com intuito de diminuir os efeitos degradantes que a atividade em condições especiais gera para a saúde do ser humano, o artigo 57 da Lei 8.213/91 deixa claro a possibilidade do segurado vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS aposentar-se com redução do tempo necessário à inativação, desde que comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Vale ressaltar, ainda, que a conversão de tempo especial em comum, se tratando de aposentadoria especial antes da reforma da previdência, o risco baixo incluía quase todos os casos de insalubridade e periculosidade, e era necessário a comprovação de trabalho exposto a tais condições, por pelo menos 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial.

Ainda é possível conseguir a aposentadoria por tempo de contribuição com atividade especial, neste caso a pessoa que não fechava todos os anos de atividade especial podia usar este período para adiantar sua aposentadoria, assim, convertia o tempo da atividade especial para o tempo de contribuição. Outrossim, o momento vivenciado é encarregado de demonstrar a tempestividade do estudo da Aposentadoria Especial e comprovar sua importância para o segurado.

CAPÍTULO I – APOSENTADORIA ESPECIAL

O presente capítulo destina-se a discorrer sobre a aposentadoria especial antes da reforma da previdência de 2019, além de demonstrar a possibilidade de aposentadoria por tempo de contribuição com as atividades especial, e por fim, concluir com as novas regras que a emenda constitucional nº103 trouxe para o direito previdenciário.

1.1 Aposentadoria especial antes da reforma da previdência

Com a publicação da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, que resultou na Reforma da Previdência, diversos benefícios foram afetados, alguns chegaram a ser extintos, outros foram alterados e também foram criados novos.

Antes da Emenda Constitucional era assegurada ao trabalhador que comprovasse o desempenho de atividades em condições especiais, nocivas à saúde e à integridade física por um período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

O trabalhador que mantinha seu labor em condições especiais, ou seja, exposição a agentes nocivos e perigosos à saúde, poderia se enquadrar na regra, observando as atividades e os requisitos estabelecidos na Norma Regulamentadora (NR) convergente as atividades exercidas.

No tema Aposentadoria Especial antes da Reforma da Previdência, para ter direito do benefício não era preciso atingir uma idade mínima, bastava o tempo de contribuição equivalente à atividade desenvolvida. “Aposentadoria especial como espécie de aposentadoria por tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou integridade física” (CASTRO; LAZZARI, 2004, p.535).

Para Barros (2012, p. 79), a Aposentadoria Especial constitui um benefício previdenciário do tipo aposentadoria por tempo de contribuição, que visa garantir ao segurado não apenas os proventos, mas também compensar-lhe pelo desgaste resultante da atividade reconhecidamente exercida sob condições desfavoráveis.

São conhecidas como condições especiais aquelas em que o segurado, em suas atividades laborais, encontra-se exposto a agentes químicos, físicos e biológicos e/ou associação deles que prejudiquem a sua saúde ou integridade física.

A doutrina na sua maioria, por exemplo, Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (2012), em sua obra "Aposentadoria Especial" e Wladimir Novaes Martinez (2012 apud RIBEIRO, 2012, p. 23) entendem que a aposentadoria especial veio para proteger o trabalhador, em forma de compensação vez que tiveram desgaste de sua saúde por trabalharem expostos a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde, ou sua integridade física.

Martins (2008, p. 357) salienta que aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. Não espécie de aposentadoria por invalidez, pois não envolve invalidez.

Para ter direito à aposentadoria especial o segurado devia comprovar além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com o período exigido para concessão do benefício.

Antes da Reforma, essa espécie de benefício previdenciário, tinha como forma de contribuição ao segurado que tiver trabalhado de forma não ocasional nem intermitente, em locais de trabalho com efetiva exposição à agentes nocivos à saúde ou integridade física no período equivalente de 15, 20 e 25 anos. Para os homens o tempo de contribuição exigido era de 35 (trinta e cinco) anos, para mulheres era de 30 (trinta) anos.

Pode-se classificar a Aposentadoria Especial que era imposta anterior à Reforma, como um dos tipos de benefício, no regime da Previdência Social que mais apresentava vantagens em relação às demais modalidades, porém restritos à determinados grupos de profissionais segurados e contribuintes que em função de suas atividades laborais, que apresentam riscos à saúde, e com base nestes que existem por conta da presença de agentes nocivos dispersos em ambientes onde a atividade é exercida.

Por fim, entendemos que a aposentadoria especial é um benefício de caráter preventivo, já que visa a proteção do trabalhador, o afastando antecipadamente do ambiente prejudicial à sua saúde ou integridade física, prevenindo doenças provenientes do referido local de trabalho. A finalidade deste benefício sempre foi de amparar o trabalhador que laborou em condições nocivas e perigosas à sua saúde.

1.2 Aposentadoria por tempo de contribuição com atividade especial

Ainda nas regras anteriores, havia a possibilidade do segurado se Aposentar por Tempo de Contribuição em atividade especial, ou seja, o trabalhador que não consegue atingir o período de contribuição estipulado na Lei 8.213/91, pode utilizar seu tempo especial para chegar ao tempo de contribuição.

O trabalhador precisava exercer atividade com exposição à agentes nocivos por um determinado período de tempo. O tempo de contribuição necessário pode ser de 15 anos, 20 anos ou 25 anos a depender do agente nocivo que o trabalhador foi exposto.

Na regra anterior a reforma da Previdência, era então preciso preencher os requisitos tempo de trabalho exposto a agentes nocivos, sem a necessidade do trabalhador se preocupar com a sua idade, de sorte que a maioria das atividades são consideradas de baixo risco, se encaixando então no requisito de 25 (vinte e cinco) anos de atividade em caráter especial.

Essa perspectiva apresentada, trata de forma simples as regras de concessão, e a regra de cálculo para concessão da referida aposentadoria era considerada uma das mais benéficas aos trabalhadores, dado que o cálculo era feito da média dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários após 1994 até o mês anterior à aposentadoria; da média dos 80% dos maiores salários, o contribuinte recebia 100%, observando defasagem pelos índices de correção; Não havia a incidência do fator previdenciário.

Wladimir Novaes Martinez (2001, p.21) a define como: espécie de serviço devida a segurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficiente, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais, emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador ou outra pessoa autorizada para isso.

Para fatores insalubres de grau mínimo é usado os fatores 1,4 e 1,2. Este fator aumenta o tempo de contribuição e pode adiantar a aposentadoria. Essa conversão só é possível para atividades especiais realizadas antes da Reforma da Previdência que entrou em vigor, no dia 13/11/2019. Se as atividades foram feitas antes dessa data, pode adiantar a Aposentadoria por Tempo de Contribuição com esse período especial.

Assim dizendo, o tempo de atividade especial é multiplicado por 1.4 para homens e 1.2 para mulheres, por exemplo, o segurado que possui 21 (vinte e um) anos de contribuição e 10 (dez) anos em atividade especial, multiplica-se o tempo de atividade especial por 1.4, o que faria o segurado ganhar 4 (anos) anos, atingindo, portanto, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

O tempo de serviço para os efeitos da aposentadoria especial é considerado em relação aos períodos correspondentes a trabalho permanente e habitual prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. (MARTINS, 2013, p.360-361).

Aos trabalhadores que inscritos na Previdência Social (INSS) antes da

reforma da lei, e que não tem direito adquirido, devem observar as regras de transição para a Aposentadoria Especial e para a Aposentadoria por Tempo de contribuição em atividade especial.

1.3 Aposentadoria especial depois da reforma da previdência

A Reforma da Previdência Social, consubstanciada na Emenda Constitucional nº 103, que entrou em vigor em 13 de novembro de 2019, trouxe diversas alterações na legislação e no cotidiano previdenciário. Houveram alguns benefícios e prerrogativas que, apesar de subsistirem a reforma, foram significativamente impactados.

Hoje em dia, além da necessidade de demonstração do trabalho em condições nocivas à saúde do trabalhador durante certo período de tempo, é necessário que o segurado cumpra cumulativamente com um requisito etário.

Nas palavras de Cavallini (2010, pag. 46) o direito a aposentadoria especial só faz sentido, pois, com a redução do tempo do indivíduo em realizar certas atividades, o que se pretende proteger é a preservação da vida desse trabalhador. Com a redução do tempo de exposição aos fatores de risco, reduz-se a probabilidade de danos, trazendo para o trabalhador exposto a esse tipo de atividade uma sobrevida melhor otimizada.

A proposta de Emenda à Constituição nº 103/2019 trouxe em seu bojo, especificamente no seu artigo 19:

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;

- b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou
- c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição; (BRASIL, 2019)

O artigo 21 da mesma proposta, ainda recomenda:

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I -Sessenta e seis pontos e quinze anos de efetiva exposição;

II -Setenta e seis pontos e vinte anos de efetiva exposição; e

III -oitenta e seis pontos e vinte e cinco anos de efetiva exposição.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, as pontuações que se referem os incisos I a III do caput serão acrescidas de um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir, respectivamente, oitenta e um pontos, noventa e um pontos e noventa e seis pontos, para ambos os sexos.

§2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o caput e o § 1º.

§ 3º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá ao valor apurado na forma da lei.

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. (BRASIL, 2019)

Segundo Castro e Lazzari (2020, pág. 1025), não se mostra condizente com a natureza da aposentadoria especial a exigência de uma idade mínima para a inativação. Isso porque esse benefício se presta a proteger o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas e sujeito a um limite máximo de tolerância com exposição nociva à saúde.

Para a regra de transição de conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição o trabalhador deve observar as regras anteriores, ou seja, utilizar o fator multiplicador, 1.4 ou 1.2 ao tempo exercido em atividade especial.

A regra de cálculo será a atual, ou seja, 60% da média de 100% das contribuições de julho de 1994 até data da aposentadoria, observando a aplicação do Fator Previdenciário, e a soma de 2% a cada ano superior a 20 (anos) de contribuição.

Ocorre que a reforma da Previdência não foi benéfica ao trabalhador, pois a redução no valor do benefício é significativa, e por muitas vezes terá que contribuir mais tempo para atingir a nova regra.

Pode-se observar que, as modificações estabelecidas pela Emenda Constitucional impõem condições a serem somadas à carência, ao período de contribuição, como também à idade mínima, nessa nova aposentadoria especial, sob exposição ao agente de risco nas categorias de quinze, vinte ou vinte e cinco anos.

Sendo assim, a concessão da Aposentadoria Especial ao segurado que mesmo em seu labor for exposto os agentes nocivos, independentemente do tempo desta exposição, somente se dará ao atingir a idade mínima determinada, ou a pontuação correspondente.

Na opinião de Sérgio Pinto Martins (2013, p. 306) a aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado, de acordo com a previsão da lei.

Com mudança da base de cálculo do benefício, é importante fazer um estudo previdenciário, para apurar qual aposentadoria será mais vantajosa ao trabalhador, levando em consideração sistema de pontos, idade, pedágio, tempo de contribuição e atividade especial.

CAPÍTULO II – DOS AGENTES NOCIVOS

O presente capítulo destina-se a discorrer sobre os agentes que são nocivos à saúde do trabalhador em seu ambiente de trabalho, incluindo seus graus de riscos, tempo de exposição, a periculosidade e insalubridade e suas definições. Além de conhecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que é uma chave muito importante para a aposentadoria especial.

2.1 Dos agentes nocivos à saúde

A atividade especial é atividade considerada pelo INSS como nociva à saúde do trabalhador, e que pode ser usada para conseguir a Aposentadoria Especial ou adiantar a aposentadoria por tempo de contribuição.

Saliba (2012) entende que a aposentadoria especial é o benefício previdenciário concedido em razão das condições de trabalho com exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação desses agentes passíveis de prejudicar a saúde ou a integridade física do trabalhador.

Os trabalhadores que são expostos aos agentes nocivos possuem um tratamento diverso, e o objetivo do seguro social é amparar aqueles que forem atingidos pelo ensejo social que os impeça de trabalhar e lhe coloque em estado de necessidade.

Os agentes nocivos são fatores que podem trazer prejuízos à saúde do trabalhador devido a sua exposição prolongada durante a jornada de trabalho. Considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, esses agentes

podem ser físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, como consta no anexo IV do Decreto-Lei nº 3048/99.

Por fim, verifica-se que, o fato gerador é a exposição aos agentes nocivos, mesmo que não ocorra incapacidade de fato, basta o trabalhador se sujeitar às adversidades laborais.

2.1.1. Agentes Físicos

Os agentes físicos são elementos insalubres e perigosos que elencam-se como ruídos, vibrações, pressão e/ou temperaturas anormais, iluminação, radiações ionizantes ou não ionizantes, como sendo agentes nocivos presentes em grande parte das atividades que ensejam a prevenção extraordinária conferida pela aposentadoria especial.

Os agentes nocivos de natureza física, em especial os ruídos, estão presentes quase a totalidade das atividades laborais e tem uma exposição inevitável, independentemente da utilização de EPIs (Equipamento de Proteção Individual).

O anexo IV do Decreto-Lei nº 3048/99 ainda, conceitua os agentes físicos como: “Exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas.” (BRASIL, 1999)

Weintraub e Berbel (2005) afirmam que um fenômeno que provoca acentuadas modificações no funcionamento normal de um organismo[...]. Este fenômeno, na medida que ultrapassa os níveis de tolerância, é causa determinante de um desgaste mais acentuado da capacidade laborativa humana.

2.1.2 Agentes Químicos

Os agentes químicos no ambiente ocupacional são os gases, os vapores, poeiras, fumos, névoas, neblinas, etc. Esses agentes mantêm em suspensão no ar contaminando o ambiente de trabalho e provocando desconfortos, gerando assim alterações na saúde do trabalhador, diminuindo a eficiência e a produtividade.

O reconhecimento dos agentes químicos é uma etapa de extrema importância, pois nem sempre é possível avaliar todos os produtos presentes no ambiente de trabalho e quando isso acontece, devem utilizar-se medidas de controle que garanta que os trabalhadores não estejam expostos.

O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no ambiente de trabalho. “Agentes químicos representam substâncias, compostas ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória ou que, pela sua natureza da atividade de exposição, possam ter contato ou ser absorvidos pelo organismo através da pele ou por ingestão. São eles: poeiras, gases, vapores, nevoas, neblinas, fumaças, etc” (HORVALT JÚNIOR, 2009, p.258).

2.1.3 Agentes Biológicos

Os agentes biológicos que contaminam os ambientes ocupacionais são microrganismos como vírus, bactérias, protozoários, fungos, artrópodes, parasitas (helmínteos), e derivados de animais e vegetais (agentes que provocam alergias).

Apesar de serem seres microscópicos, estão por toda parte, e em determinados ambientes de trabalho pode-se ter mais risco de se adoecer em decorrência deles. Os trabalhadores que exercem o labor sob risco a agentes biológicos devem realizar exames periódicos pertinentes, e ainda utilizar equipamentos de proteção individual (EPIs) para se proteger de contaminações e prevenir acidentes.

Para Weintraub e Berbel (2005) os agentes biológicos é um organismo, como exemplo uma bactéria, que pode provocar modificações no regular funcionamento de um outro organismo. Os riscos biológicos podem evoluir para processos infecciosos, tóxicos ou alérgicos aos trabalhadores durante as atividades laborais.

Para coleta de microrganismos existente no ambiente de trabalho existem diversas técnicas, como: sedimentação, que consiste na exposição de placas de Petri no ambiente durante um certo tempo; coleta em meio líquido, o ar amostrado passa

através de um meio líquido contido em um recipiente de lavagem, e em seguida faz-se contagem do número de microrganismos; filtração, o ar amostrado passa através de um filtro gelatinoso, e em seguida o filtro é colocado em uma placa ou é dissolvido por um líquido apropriado; entre outros meios.

2.2 Da periculosidade e insalubridade

A Periculosidade e a Insalubridade são dois direitos garantidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e por Normas Regulamentadoras (NR) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a todos os trabalhadores que, de alguma forma, se arriscam em suas atividades laborais.

Apesar de terem sido criados com a mesma finalidade, eles possuem características distintas, como também cálculos e normas de concessões diferentes.

2.2.1 Periculosidade

A Periculosidade é um benefício dado como garantia aos trabalhadores que são expostos a situações de risco. Nesse sentido, a periculosidade está relacionada à fatalidade, ou seja, funções que de alguma forma fazem com que o funcionário corra risco de morte. A exposição do trabalhador ao perigo também é uma condição que possibilita a concessão da aposentadoria especial.

O artigo 193 da CLT enquadra as atividades desta categoria, no qual podemos encontrar situações como uso de explosivos, substâncias inflamáveis; ou locais que estejam constantemente suscetíveis a roubos, por exemplo. Vejamos:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

- I - Inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
- II - Roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (BRASIL, 1943)

É necessário que haja uma avaliação por um médico ou engenheiro

autorizado pelo TEM, isso é para que a atividade seja comprovada como de periculosidade e, dessa forma, seja concedida como adicional aos colaboradores.

Sérgio Pinto Martins (2013, p. 362), em sua obra *Direito da Seguridade Social*, assegura que “as atividades ou operações perigosas são aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado”. Sendo assim, o trabalhador deve comprovar que laborou em atividade ou operação perigosa ao pleitear o seu direito à aposentadoria especial.

2.2.2 Insalubridade

É evidente que a Aposentadoria Especial por insalubridade é um benefício para quem trabalhou 25, 20 ou 15 anos com agentes nocivos à saúde (físicos, químicos ou biológicos) acima dos limites legais.

Pode-se perceber uma ausência legislativa e previdenciária ao conceituar e definir esses institutos. Assim, a própria legislação previdenciária utiliza os conceitos descritos na consolidação das Leis do trabalho. A atividade insalubre está definida no art. 189 CLT:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (BRASIL, 1943)

A insalubridade, assim como a periculosidade também está disposta no art. 7º, XXIII da CF/88, observa-se:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (BRASIL, 1988)

Para Fábio Zambitte Ibrahim (2015), a aposentadoria especial muito se discute em relação à insalubridade, periculosidade e penosidade. Segundo ele, há uma tendência em incluir a aposentadoria especial somente aos trabalhadores

submetidos a condições insalubres. Houve um lapso temporal em que nem mesmo os trabalhadores em condições insalubres tinham a garantia do benefício, em face da irreal variação da regulamentação da matéria entre os Ministérios da Previdência Social e do Trabalho e Emprego.

2.3 Perfil profissiográfico previdenciário

O Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento de extrema importância que tem como propósito comprovar as condições determinadas para a habilitação de benefícios previdenciários, bem como a aposentadoria especial.

A prova das condições ambientais é exigida primordialmente pela apresentação dos formulários produzidos e assinados pela empresa, os quais expõem a atividade laborativa do segurado, local e condições de trabalho, exposição a agentes nocivos.

O PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) é de responsabilidade do representante legal da empresa que o emite e o assina, uma vez que este formulário é composto de informações do LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho), PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos) e do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) (MARCELO, 2014, p. 115-116).

Gomes (2008, p. 380) conceitua, o Perfil Profissiográfico é o documento histórico-laboral, individual do trabalhador que presta serviço à empresa, destinado a prestar informações ao INSS relativas a efetiva exposição a agentes nocivos que entre outras informações registra dados administrativos, atividades desenvolvidas, registros ambientais e resultados de monitorização biológica.

A partir de janeiro de 2004 a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física tornou-se obrigatória. Resta claro que as empresas devem elaborar o Perfil Profissiográfico Previdenciário de forma específica aos seus empregados.

Neste diapasão, nos esclarece Gomes (2008) que, a partir de 1º de janeiro de 2004, as empresas ou equiparadas deveriam elaborar o Perfil Profissiográfico Previdenciário de forma individualizada de seus empregados, trabalhadores avulsos, e cooperados, para fins de aposentadoria, ainda que não presentes os requisitos desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

Para isto, conta-se a concessão deste benefício previdenciário a partir da data do desligamento da empresa, ou quando o segurado o fizer por meio de requerimento administrativo. Vale ressaltar que a aposentadoria é um meio pelo qual cessa o contrato de trabalho. Nesse sentido, o segurado que obter o direito ao benefício poderá continuar trabalhando, desde que não seja em atividades especial.

A exigência do PPP tem a finalidade de identificar quais são os trabalhadores expostos aos agentes nocivos, mesmo que não presentes nos requisitos para concessão de aposentadoria especial, seja pela eficácia dos EPIs, seja pela não caracterização da atividade permanente.

CAPÍTULO III – DA CONVERSÃO

O presente capítulo destina-se a discorrer a aposentadoria especial e seu direito adquirido, bem como sua carência, além de tratar da conversão do regime especial em regime comum para os trabalhadores que não alcançaram o período mínimo de labor em condições especiais.

3.1 Do direito adquirido

Pode-se afirmar que a Aposentadoria Especial foi um dos benefícios mais atingidos pela Reforma da Previdência, entretanto existe uma solução para essas mudanças tão bruscas, conhecido como Direito Adquirido.

O direito adquirido nada mais é do que aquilo que é seu por direito, não podendo ele ser alterado, mesmo com futuras novas leis, além de não haver nenhuma lei ou decisão que possa fazer perder o direito caso tenha todos os requisitos para ter acesso. Acentua Celso Ribeiro Bastos (1998), a conceituação do que seja direito adquirido é um permanente desafio.

Na Aposentadoria Especial em questão, para obter o direito adquirido é obrigatório reunir os requisitos necessários para esse benefício, uma vez que reunido, pode-se aposentar com as regras vigentes da época em que se completou os requisitos. Não importando se o pedido de aposentadoria for feito tempos depois, ou se vier uma outra nova Reforma da Previdência, o direito permanece com a pessoa. O direito adquirido tem um fundamento no Princípio da Segurança Jurídica, resumidamente, esse princípio expressa, que se conquistado o direito sob um conjunto de regras que já tenha conhecimento, seria injusto uma lei chegar de repente

e alterar as regras, podendo perder o direito.

Por sua vez, a expectativa de direitos se dá quando na data da promulgação das mudanças legislativas o cidadão ainda não atingiu o direito à aposentadoria com base nas regras anteriores. Nesses casos, será impossível ter o benefício concedido com as regras antigas. A única opção disponível será aceitar as novas regras ou optar pelas regras de transição.

Para a Aposentadoria Especial, o direito adquirido com as regras anteriores a Reforma da Previdência que passou a ter validade a partir do dia 13/11/2019, se o trabalhador reuniu as condições para se aposentar até o dia 12/11/2019, ele terá o direito de se aposentar com as regras antigas, isto está expressamente garantido no texto da Emenda Constitucional nº 103/2019. Até a Reforma da Previdência, o principal requisito para a concessão da aposentadoria especial era o exercício de 25 anos de trabalho com exposição a agentes nocivos.

Em suma, para um trabalhador hoje em dia, obter a aposentadoria nas regras que existiam antes à Reforma Trabalhista, é preciso que tenha completado 25 anos de atividade especial, para as atividades de baixo risco; 20 anos de atividade especial, para as atividades de médio risco; 15 anos de atividade especial, para as atividades de alto risco.

O direito adquirido constitucionalmente defendido no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna tem o condão de proteger o cidadão, observa-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. (BRASIL, 1988)

Seja em seus vínculos com o Estado, seja em suas relações com terceiros, auxiliado, paralelamente, pelo princípio da segurança jurídica, que se constitui como um dos mais importantes suportes da democracia. Para Mello (1998), nenhuma outra regra de Direito, fosse qual fosse, poderia aspirar à derrubada de direitos adquiridos

porque, em sua origem, tal norma estaria sempre atrelada à própria Constituição, ou seja, ao próprio documento fundamental que, no caso brasileiro, declara salvaguardados os direitos adquiridos.

3.2. Carência

Para introduzir no tópico de carência em relação a Aposentadoria Especial, vejamos sua definição trazida pelo artigo 26 do Decreto-lei nº 3.048/99, que dispõe o seguinte:

Art. 26. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao seu limite mínimo mensal. (BRASIL, 1999)

Berbel e Weintraub, ao se referirem à aposentadoria especial antes da EC nº 103/2019, escreveram que ela consistia em benefício previdenciário de prestação continuada, concedido ao segurado da previdência social que, cumprida a carência exigida, trabalhe em atividades nocivas à saúde humana, de modo habitual e permanente, por período de 15, 20 ou 25 anos, dependendo do grau de nocividade encontrado no labor prestado.

É evidente que a aposentadoria especial sempre teve como fato gerador a exposição aos agentes nocivos, e não a incapacidade para o trabalho; o segurado sendo sujeito nesse ambiente de trabalho agressivo, que por si mesmo, fator determinante para a concessão do benefício, e proporcionando ao segurado uma prestação de natureza preventiva.

Para Wladimir Novaes Martinez (2014), a carência da aposentadoria especial comporta três momentos, a saber. Primeiro, quem vinha contribuindo antes de 24.07.1991, observa a tabela gradualmente progressiva do art. 142 do PBPS (Plano de Benefício da Previdência Social). Segundo quem se filiou após 24.07.1991 terá de completar 180 contribuições mensais. E, finalmente, quem havia contribuído antes de 24.07.1991 voltou a contribuir após essa data, deverá somar 180 contribuições mensais, sendo exigidas, no mínimo, 60 contribuições após o PBPS.

Sendo assim, os segurados inscritos na previdência social até 24 de julho de 1991, a carência mínima exigida para a concessão do benefício corresponde a 180 contribuições mensais.

A carência das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial obedece à tabela prevista no art. 142 da Lei de Benefícios (nº 8.213/91), a qual leva em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício:

Tabela 1 – Tabela progressiva de carência para segurados inscritos até 24 de julho de 1991

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Fonte: BRASIL, 1991.

Vale ressaltar que além da carência, deverá haver a comprovação do tempo de serviço exigido em atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que é o Regulamento da Previdência Social.

Para outros benefícios, como a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e salário maternidade a Lei 13.457/17 trouxe alterações para esses segurados que por algum motivo tenha perdido sua qualidade de segurado. A manutenção da qualidade de segurado, que é um requisito comum para a concessão de benefícios previdenciários que tradicionalmente era requisitado para a concessão de

aposentadorias, foi expressamente dispensada pelo art. 3º da Lei nº 10.666/03: “Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.” (BRASIL, 2003)

Para fazer jus ao benefício da aposentadoria especial, o segurado deverá comprovar por meio de formulário legalmente definido, elaborado pela empresa que informará seu labor durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em atividade insalubre, perigosa ou penosa. Esse formulário denominado PPP, que além de comprovar a exposição aos agentes nocivos, informará a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo que irá minimizar ou neutralizar a ação dos agentes nocivos.

Assim, o segurado ao requerer o benefício da aposentadoria especial, apresentar o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, assinado pela empresa e comprovar que cumpriu a carência exigida em lei, estará garantido o seu direito.

3.3 Da conversão do regime especial em comum

A conversão do regime especial em comum significa transformar o tempo de serviço prestado em condições nocivas em tempo comum, aplicando um fator de conversão previsto em lei com o fim de valorizar esse tempo trabalhado, como forma de compensação pela exposição prejudicial à saúde.

Segundo Ribeiro (2010), a expressão conversão de tempo de serviço não provoca discussões na doutrina, sendo entendida como a transformação de tempo de trabalho prestado em condições penosas, insalubres ou perigosas em tempo comum, aplicando-se a esse período o índice previsto pela legislação previdenciária.

Deste modo, pode-se afirmar que a conversão do tempo especial em comum, assim como a aposentadoria especial, é um mecanismo criado na legislação previdenciária para reparar os trabalhadores pelos prejuízos que as condições nocivas no ambiente de trabalho provocam em sua saúde.

Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (2010) explica que a conversão do tempo especial em comum, assim como a aposentadoria especial, também visa

reparar os danos causados pelas condições nocivas de trabalho, nesse caso, por tempo inferior ao necessário para obtenção da aposentadoria especial, permitindo ao trabalhador transformar o tempo especial em comum, e somar o acréscimo decorrente da conversão com o tempo comum de trabalho para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, seja ela proporcional ou integral.

Sendo assim, a conversão foi uma medida encontrada para legitimar a condição daqueles que tivesse trabalhado em duas ou mais situações insalubres, penosas ou perigosas sem ter completado o prazo mínimo que lhe correspondesse o direito ao benefício especial, em qualquer uma delas.

A viabilidade de conversão de tempo especial em comum continua prevista na legislação vigente, estando disposta no § 5º do Artigo 57 da Lei 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (BRASIL,1991)

Bem como na Constitucional Federal de 1988, no §1º do Artigo 201, vejamos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados. (BRASIL, 1988)

A conversão deve ser utilizada para garantir o direito à igualdade. Um trabalhador que se exponha a agentes agressivos não pode ter seu tempo de serviço

meramente somado àquele período de tempo considerado comum. São períodos de trabalho de naturezas distintas e não há como somá-los, simplesmente. É preciso, antes de tudo, torna-los iguais, uniformes. A conversão permite essa uniformidade. Somente após convertido os períodos especiais em comuns essa homogeneidade acontece. Não há como desprezar os fatos concretos, desprezando os direitos constitucionais. (LADENTHIN, 2008, p. 3).

Por outro lado, existe uma vedação trazida pelo art. 25, §2º, da EC nº 103/19, é a falta de qualquer aproveitamento em favor dos segurados, daqueles períodos de atividade especial que não atinjam o tempo mínimo exigido para a concessão da aposentadoria especial.

Vale ressaltar que, na prática, tais períodos de atividades que prejudicam à saúde ou à integridade física do trabalhador, embora exercidos sob os efeitos dos mesmos agentes nocivos que autorizam a concessão das aposentadorias especiais, serão contados como tempo de contribuição comum, exatamente como aqueles exercidos sem qualquer tipo de exposição nociva.

A justificativa para a existência da aposentadoria especial (a qual se exige idade e tempo de contribuição inferior à regra geral) é a constatação científica de que determinadas atividades arriscam a saúde do segurado a riscos exacerbados, legitimando, assim, a instituição de tratamento normativo mais benéfico em seu favor.

Segundo Ribeiro (2014, p. 33), a aposentadoria especial é um benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo uma abordagem à luz da legislação e da doutrina, direcionado a aposentadoria especial, que é uma espécie do gênero aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social, que tem como finalidade principal, remover o trabalhador do ambiente nocivo à sua saúde antes de comprometê-la.

Garantido por lei, este benefício é concedido em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, e tem uma grande importância para o segurado que trabalhou nessas condições.

Na pesquisa doutrinária verifica-se que a maioria dos autores, entende que comprovado os requisitos exigidos na legislação previdenciária, não há razão alguma para negar o direito adquirido, vez que não há cientificamente comprovada a eficácia dos equipamentos de proteção quando fornecidos e utilizados, o que necessitaria de uma apreciação pericial caso a caso. Em pesquisas jurisprudenciais pode-se encontrar julgados favoráveis e desfavoráveis à capacidade de eliminação e neutralização dos equipamentos de proteção, no sentido de elidir ou não o direito à aposentadoria.

Todavia, todos os esforços não são suficientes para eliminar as atividades e ambientes que determinam risco à saúde e integridade do trabalhador. Por mais que a tecnologia se desenvolva, a eficiência e a capacidade protetiva dos equipamentos de proteção individual e coletiva não há como eliminar completamente os riscos de danos inerentes às atividades que possuem periculosidade e insalubridade necessárias ao desenvolvimento e ao cotidiano dos mais diversos setores produtivos.

Assim, é possível concluir que coerente é a correta aplicação dos textos legais, o fato dos empregados receberem da empresa o EPI – Equipamento de Proteção Individual, e utilizá-lo não elide, por si só, o direito ao benefício da aposentadoria especial, e que cabe examinar cada situação em particular.

Por fim, até então, a aposentadoria especial, possui natureza jurídica de benefício previdenciário extraordinário com prestação preventiva, protetiva e indenizatória, concedido a partir da comprovação de requisitos básicos.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Josiane Dias; GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de. Período de carência após reforma da previdência: lei 13.457/17 e o ferimento ao princípio da proteção social. **REVISTA CIENTÍFICA DO CENTRO DE ENSINO SUPERIOR ALMEIDA RODRIGUES** (2019). Disponível em: <https://faculdadefar.edu.br/arquivos/revista-publicacao/files-125-0.pdf>. Acesso em: 18.mai.2021.

BARROS, C. S. **A aposentadoria especial do servidor público e o mandado de injunção: análise da jurisprudência do STF acerca do art. 40, § 4º, da CF**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Direito Público. Estudos e Pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRASIL. **Lei Federal Nº8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em 20.nov.2020.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21.nov.2020.

BRASIL. **Decreto Nº 10.188, de 20 de dezembro De 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10188.htm. Acesso em 21.nov.2020.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em 23.nov.2020.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 23.fev.2021. BRASIL. **DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em 23.fev.2021.

BRASIL. **LEI No 10.666, DE 8 DE MAIO DE 2003**. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.666.htm. Acesso em 12.mai.2021.

BRASIL. **LEI Nº 13.457, DE 26 DE JUNHO DE 2017.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13457.htm. Acesso em 12.mai.2021.

BERBEL, Fabio Lopes Vilela; WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcelos. **Manual de Aposentadoria Especial.** São Paulo: Quartier Latin, 2005.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário: De acordo com a Reforma Previdenciária EC 103, de 12/11/2019.** 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CASTRO, Carlos Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 5ª Edição. São Paulo: LTr, 2004.

CAVALLINI, Cláudia Orefice. **Aposentadoria Especial do Cirurgião Dentista. Revista de Direito Previdenciário: Doutrina, legislação e jurisprudência.** São Paulo, ed. 1, 2010.

CHAVES, Neide da Costa Fernandes. A aposentadoria especial: uma análise do benefício antes da reforma previdenciária. **Revista Juris UniToledo.** Disponível em: <http://ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/3431/571>. Acesso em 23.nov.2020.

GOMES, E. D. **Rotinas Trabalhistas e Previdenciárias.** 8º ed. Belo Horizonte: Editora Líder, 2008.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário.** 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JÚNIOR, Miguel Horvath. **Direito Previdenciário.** São Paulo: Quartier Latin, 2009.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. Aposentadoria especial. Conversão após 28/05/98. In: **Âmbito Jurídico,** Rio Grande, 2008.

LAZZARI, João Batista; BRANDÃO, Fábio Nobre Bueno. Reforma da previdência (EC nº 103/2019): inconstitucionalidade da vedação à conversão do tempo de atividade especial em comum. **Revista da Faculdade de Direito JURIS** (2020). Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/12231/8652>. Acesso em: 20.mai.2021.

LEITÃO, André Studart. **Aposentadoria Especial > Doutrina e Jurisprudência.** São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria Especial: 420 perguntas e respostas.** 2ª edição. São Paulo: LTr, 2001.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria Especial: 920 perguntas e respostas.** 5 Ed. São Paulo: LTR, 2007.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social.** 25. ed. São Paulo: Atlas, 2008

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social.** 26. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Direito Adquirido e o Direito Administrativo**. Revista Trimestral de Direito Público, 1998.

MILANI, Daniel. Aposentadoria especial: possibilidade de conversão para comum. **FACIDER Revista Científica** (2015). Disponível em: <http://revista.sei-cesucol.edu.br/index.php/facider/article/view/107>. Acesso em:20.05.2021.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria especial: Regime Geral da Previdência Social**. 4.ed. Curitiba: Juruá, 2010.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial: Regime Geral de Previdência Social**. 7ª ed. Curitiba: Juruá, 2014

SALIBA. Tutti Messias. **Aposentadoria Especial: Aspectos técnicos para Caracterização**. São Paulo: LTR, 2012.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 15. ed. Niterói: Impetus, 2014.

WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos; BERBEL, Fábio Lopes Vilela. **Manual de Aposentadoria Especial**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.